



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. PRELIMINAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REPAROS, MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MONITORAMENTO NOS SISTEMAS ELÉTRICOS DOS POÇOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E CONTAS CONTRATO QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - SAAE. CONTRATAÇÃO DE FORMA GLOBAL. MATERIAIS INTERDEPENDENTES. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO.

Processo Administrativo nº : 26/2018.
Pregão Presencial nº : 17/2018.
Órgão Solicitante : Serv. Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás
Objeto : **Contratação de empresa especializada para reparos, manutenção, ampliação e monitoramento nos sistemas elétricos dos poços de captação de água e Contas Contrato que são de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás - SAAE.**

DO PREÂMBULO

Em atenção ao Ilmo. Senhor Diretor Geral do SAAE, esta Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do Processo Administrativo nº 027/2018, acerca da necessidade de **Contratação de empresa especializada para reparos, manutenção, ampliação e monitoramento nos sistemas elétricos dos poços de captação de água e Contas Contrato que**



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

são de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – SAAEA e assim previamente, cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes desta municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Direto o relato pela demonstração processual, verifica-se fundamentada justificativa de contratação com base em relatório técnico realizado pela área técnica, termo de referência delimitado com características próprias e necessárias ao objeto da contratação com especificações de pormenores administrativos, tanto no termo de referência, como na peça preambular do edital e na minuta do contrato, e ainda, a existência de rubrica orçamentária e saldo financeiro para cobertura das despesas de acordo com o departamento de contabilidade, exigências acobertadas na minuta do edital referentes às exigências legislativas licitatórias, como prazos, penalidades, pesquisa de mercado, documentação exigida, recursos e demais situações da lei, além é claro do processo em boa e correta ordem.

É o breve relatório. Passamos, agora, à análise do pleito.

DA NECESSIDADE - JUSTIFICATIVA.

Constata-se a necessidade de **Contratação de empresa especializada para reparos, manutenção, ampliação e monitoramento nos sistemas elétricos dos poços de captação de água e Contas Contrato que são de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – SAAE**, diante da infraestrutura da Autarquia demandar constantemente de reparos, sobretudo em seu sistema elétrico, bem como da fiscalização de mais de 30 (trinta) poços tubulares profundos com a emissão de relatórios de acompanhamento, sendo que, a Autarquia não possui mão de obra capacitada para tanto.

Assim o SAAE atestou a viabilidade de contratação em razão de flagrante necessidade de mão de obra especializada, por meio do requerimento de contratação, informando, inclusive em vista a existência de saldo orçamentário suficiente para tal, não havendo nada que considerar acerca deste mister.

De acordo com a solicitação de contratação detalhando os custos findando nos quantitativos e modo de execução, se chegou aos descritivos para que o SAAE venha a executar os serviços com os materiais aqui licitados, e assim requerer aquisição de forma continua.

Tal necessidade se conclui pelo termo de referência delineando as necessidades pormenorizadas da necessidade estampada, bem como a exposição da necessidade transcrita na solicitação de licitação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio De JANEIRO: Elsevier, 2010):

"permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade".

Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade do pregão presencial em análise. Vale dizer que, o parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do SAAE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Responsável direto.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente. Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o interprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"I- á licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº. 8.666/93" (resp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006 Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168).

Na mesma linha ainda, temos os ensinamentos de Vera Scarpinela (in, licitação na modalidade de pregão. Malheiros Editores, pag.87/8):

" com efeito, a Lei nº. 10.520 é singela e não traz todas soluções especialmente de cunho procedimental necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei nº. 8.666. assim,



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei nº. 8.666, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei nº. 10.520"

Por esse raciocínio, á falta de solução procedimental especifica na Lei nº. 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei nº. 8666/93, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei nº. 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.

Sinalo que o presente parecer não se restringira ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiaria da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
2. Local onde poderá ser adquirido o edital.
3. Local, data e horário para abertura da sessão.
4. Condições para participação.
5. Critérios para julgamento.
6. Condições de pagamento.
7. Prazo e condições para a assinatura do contrato.
8. Sanções para o caso de inadimplemento.
9. Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço global, ao amparo da Lei nº. 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "*... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*", vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR PREÇO GLOBAL.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei n.º 10.520/02, estatui o seguinte:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Ocorre que a lei de licitações não traz o tipo “menor preço por item”. Esta fala em “menor preço”. Temos no art. 46 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

No caso posto, como já mencionado, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório “menor preço global”, com a exposição da solicitação de compra de que há a necessidade de que tais produtos sejam adquiridos por única empresa em razão da:

1. Qualidade;
2. Eficiência;
3. Responsabilização;
4. Prazo;
5. Prestação de serviços de forma sistemática e sequencial.

Cita-se que a fundamentação da solicitação de contratação dos serviços, evidencia a possibilidade de haver prejuízos na execução do contrato caso este seja feito por item, vez que seria poderia causar prejuízo na execução de imediato dos referidos serviços diante da impossibilidade de fiscalização de diversos contratos, resultando assim na



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

demonstração que, salvo melhor e mais fundamentado entendimento, afasta completamente a possibilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto a ser contratado, licitando-o de forma global.

A realização de certame único, nestas hipóteses, é exceção, e somente pode ocorrer em situações devidamente justificadas pela autoridade competente. Nesse diapasão, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, por sua vez, se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Desta feita, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina ainda que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

A fim de demonstrar que esta questão foi objeto de análise quando da elaboração do Edital, transcrevemos as justificativas da área demandante a nossa Consultoria Jurídica para composição do objeto licitatório em lote único exarado em memorando contidos nos autos licitatório do processo administrativo temos:

Ressalte-se que a opção pelo menor preço global dar-se pelo fato de que a consecução do objeto em vários contratos, maximizaria a influência de fatores que contribuiriam para tornar mais dispendiosa a contratação, dificultando assim o acompanhamento e a fiscalização dos contratos, em consonância com o disposto na IN nº 05/2017¹, no art. 3º² da referida Instrução Normativa.

Nesse sentido, o TCU³ editou a sumula 247 no sentido de que poderá ocorrer a licitação por menor preço global nos casos em que haja prejuízo para o conjunto, conforme no presente caso.

Em acórdão exarado em 16 de maio de 2012, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido análogo, por considerar que a reunião dos itens em um único lote, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade (**Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge**).

Desta forma, usando o entendimento exarado por nossa Corte Superior de Contas, a contratação completa em lote único, neste caso, traz mais vantagens e benefícios para a Municipalidade, ao mesmo tempo que garante melhores condições para a realização dos serviços em questão com qualidade sem sofrer problemas de continuidade. Entre as

¹ **SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, no Acórdão TCU nº 2.798/2010 – Plenário e no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, resolve

² Art. 3º Serviços distintos podem ser licitados e contratados conjuntamente, desde que formalmente comprovado que: (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**).

I - o parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala; e (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**).

II - os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber. (**Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**).

³ **SÚMULA 247** - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

vantagens oferecidas com a contratação do objeto através da configuração de um único lote, organizado em uma solução completa, destaca-se:

1. Desoneração burocrática e onerosa da entidade contratante, vez que não é incomum que o órgão não se aperceba do enorme número de serviços que acaba assumindo desnecessariamente ao realizar contratação em que todos os serviços constituem um lote.
2. A fiscalização dos serviços, com a conferência de compatibilidade com o descritivo do edital e padrões de qualidade exigidos, multiplica-se pelo número de itens constantes do Edital, avolumando-se e ampliando as chances de falhas e erros nestes procedimentos, cuja responsabilidade recairá sobre a própria contratante. Como consequência, a municipalidade assume serviços e responsabilidades que deveriam ser repassadas aos vencedores, ampliando a possibilidade de falhas.
3. A pulverização dos recursos em itens totalmente independentes, compromete a realização tempestiva e simultânea da execução dos serviços de forma integrada, causando enorme prejuízo para atividades fins caso venham separados, em ralação a inter-relação de um serviço com o outro. Como consequência, temos enorme chance de comprometimento das condições de funcionamento prático operacional da execução dos serviços, o que gerará prejuízo para o Poder Público, não atendendo com a eficiência às necessidades reais de origem.

Os acionamentos de garantia e assistência que seriam gerenciados junto a um único fornecedor ampliam-se em escala geométrica, todos sob a responsabilidade da entidade contratante. Com certeza é muito mais fácil acionar um fornecedor **do que acionar mais de 9** diante da grande quantidade de serviços a serem executados, se é que um dia será acionado, e o prejuízo (real, mas nunca calculado) será de responsabilidade da empresa contratada.

A opção por realizar a licitação por lotes decorreu de aspectos operacionais, com vistas a otimizar as atividades de gestão dos serviços. É o que se extrai da justificativa ofertada pela área demandante.

Além de todo o exposto, é necessário frisar que esta Municipalidade tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Porém, este propósito se mostra totalmente legítimo, uma vez que toda a Administração Pública também deve almejar pela concretização do princípio da eficiência, insculpido do art. 37 da Constituição Federal.

Resumidamente podemos constatar, mediante os apontamentos e análises PROCESSUAL que não cabe revisão do instrumento convocatório visto que o entendimento aqui debatido já está recentemente pacificada no Tribunal de Contas da União, conforme acórdão acima exposto.

DE OUTRAS LICITAÇÕES PELO BRASIL.

A segurança jurídica acoberta o presente edital. Verifica-se pela análise dos autos, mais detidamente o edital de licitação, que este foi elaborado em razão de possíveis problemas que venham a ocorrer e em razão da necessidade de produtos de mesmo padrão de interligação.

Neste diapasão o Poder Público Municipal deve estar munido de segurança para que as empresas que venham a participar do presente certame sejam empresas idôneas com grande representatividade e exigência no ramo em questão que trará o tratamento de água para consumo humano.

Assim existe a possibilidade clara de que o item desta licitação pregão presencial nº 027/2018 possa ser requerida como a mesma foi. Nota-se ainda que houve a separação do que é cada estrutura destinada para a execução dos serviços.

Prova disto temos o próprio SEBRAE, usando por analogia outro tio de objeto, contudo com o mesmo teor de necessidade de realização de licitação de forma global com existência de vários itens, ao qual por meio do Pregão Presencial SEBRE/TO nº 032/2015, lançou licitação para contratação de **ESTRUTURA DE FEIRA**.

Conforme ali descrito, o objeto foi o seguinte:



Estado do Pará
Governador do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município



PREGÃO PRESENCIAL SEBRAE/TO N.º 032/2015

Página 15 de 37

ANEXO I
PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2015
TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

- 2.5 Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços técnicos de locação, montagem e desmontagem de estruturas e demais itens pertinentes para a realização da Exposição Agropecuária no Município de Figueirópolis, conforme lotes abaixo definidos e especificações do objeto constantes neste Termo de Referência.

LOTE	CIDADE	OBJETO	PERÍODO
01	Figueirópolis	Palco, Sonorização, Iluminação, Gerador	22/08/2015 a 30/08/2015
02	Figueirópolis	Estrutura da Feira	22/08/2015 a 30/08/2015

- 1.1 As especificações foram definidas pelo SEBRAE-TO, FAET / SENAR e Sindicatos Rurais, que são parte integrante deste **Termo de Referência (TdR)**.

Conforme se verifica, o próprio SEBRAE atuou de igual forma como municipalidade, ou seja, descreveu em um único item, todas as necessidades que são inerentes a uma feira, ou em nosso caso, a contratação dos serviços técnicos de mão de obra especializada que se traduz em um conjunto articulado e contínuo.

Neste interim, as várias empresas que existem no país que atuam com responsabilidade possuem sim capacidade técnica e operacional para atender o conjunto de necessidades estampadas em uma licitação como a apontada pelo SEBRAE.

Conforme traz o termo de referência deste edital do SEBRAE, este expos:



Estado do Pará
Governador do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município



PREGÃO PRESENCIAL SEBRAE/TO N.º 032/2015

Página 19 de 37

- | | |
|---|---|
| 1 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE GERADOR – 260 Kva (ou superior), devidamente abastecido para funcionar por 12 horas aos dias de realização do referido evento. |
|---|---|

LOTE 02 – ESTRUTURA DA FEIRA

Cidade: Figueirópolis.

Período da exposição: 22/08/2015 a 30/08/2015.

Dias de Locação: 9 dias.

QTDE	DESCRIÇÃO
13	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDA (10x10) ABERTA: Locação de Tendas medindo 10X10m com 3m de altura, coberta com lona vinil anti-chama branca, camada de PVC com alto índice de aditivos anti UV, tratamento anti-chama, anti-mofo e antifungo, tipo pirâmide, em estrutura tubular de ferro galvanizado padrão ABNT.OBS.: Deve conter aterramento e iluminação com no mínimo 1 (um) ponto de luminária, com lâmpadas Fluorescentes de no mínimo 160W e 04 tomadas monofásica.
4	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDA (8x8) ABERTA: Locação de Tendas medindo 08X08m com 3m de altura, coberta com lona vinil anti-chama branca, camada de PVC com alto índice de aditivos anti UV, tratamento anti-chama, anti-mofo e antifungo, tipo pirâmide, em estrutura tubular de ferro galvanizado padrão ABNT.OBS.: Deve conter aterramento e iluminação com no mínimo 1 (um) ponto de luminária, com lâmpadas Fluorescentes de no mínimo 160W e 04 tomadas monofásica.
10	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDA (4x4) ABERTA: Locação de Tendas medindo 04X04m com 3m de altura, coberta com lona vinil anti-chama branca, camada de PVC com alto índice de aditivos anti UV, tratamento anti-chama, anti-mofo e antifungo, tipo pirâmide, em estrutura tubular de ferro galvanizado padrão ABNT.OBS.: Deve conter aterramento e iluminação com no mínimo 1 (um) ponto de luminária, com lâmpadas Fluorescentes de no mínimo 100W e 04 tomadas monofásica.
	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE STAND CLIMATIZADO 14X8 (AUDITÓRIO com capacidade para 100 pessoas em apenas 1 (um) dia do evento após este dia dividir o Auditório ao meio para 02 (duas) Salas de Aula): Locação, montagem e desmontagem de estande de tamanho 14,0m x 8,0m, com 2 portas (uma de entrada e uma de saída) com piso elevado em madeira, com carpete, paredes com painéis TS dupla face branco com 4 mm de espessura, emoldurados por perfis octogonais, travessas em cor natural leitosa de alumínio adonizados, iluminação com lâmpadas fluorescentes, luz branca, em calhas de alumínio, sendo 1 (uma) unidade a cada 3 metros quadrados e 10 tomadas monofásica, testeira na parte frontal do estande para aplicação de vinil adesivo, fechada e climatizada com 06 ar condicionados de 18.000 BTUS, 01 (uma) varanda de 14x02 metros com piso elevado em madeira, com carpete, com 01 (um) Projetor Multimídia/ Datashow - De alta resolução e brilho, com pelo menos 2.500 ansilúmens, com cabeamentos HDMI e VGA para notebook e 01 (uma) Tela 120" (1,80 x 2,40 m) com o devido suporte, 01 (um) aparelho Monitor TV 42" Plasma ou LCD, entrada para: VGA(D-



Estado do Pará
Governador do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

- 1 Sub)/UHF/VHF/CATV/HDMI, S-Video, Hd Ready, Tecnologia Digital, com Suporte de parede ou Pedestal e cabeamentos HDMI e VGA para notebook, **01 Equipamento de som** com no mínimo: 1 Caixa Acústica - Amplificadora com 2 microfones sem fio compatíveis; **02 (dois) Notebooks** com softwares necessários, bivolt (110/220), tela 14", 250 GB, HDD, com leitor e gravador de CD e DVD, 2.6 GHZ, Pentium 4 ou similar, Windows 7 ou 8 com Pacote Office profissional, PDF, zip e etc., **02 (um) Flips Chart** com suporte e reposição de folhas brancas, **02 (uma) Lixeira grande** com Tampa 100L e saco plástico preto/azul, **02 Vasos plásticos** branco ou acabamento cerâmico ou de pedra com planta "rafis" ou similar (altura 1,20m), **01 (um) Bebedouro elétrico de chão**, para garrafão de 10 ou 20 litros, que produza no mínimo 1,9 litros de água gelada por hora (temperatura ambiente 32°C). Gabinete e torneiras confeccionados em plástico de alta resistência, com sistema de refrigeração através de compressor. Na cotação de valores do bebedouro deve estar incluso o copo plástico descartável com suporte, **01 balcão modular**, com dimensões de 1,00 x 1,00 x 0,50 metros, com prateleiras internas e portas, **28 metros quadrados de plotagem** do estande (a arte será disponibilizada pelo Sebrae-TO); **104 Cadeiras brancas e 10 Mesas brancas** quadradas.

- SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE STAND CLIMATIZADO 04x05 INSTITUCIONAL:** Locação e desmontagem de estande de tamanho 4,0m x 5,0m, com 1 porta, com piso elevado em madeira, com carpete, paredes com painéis metade em TS dupla face branco com 4 mm de espessura e outra metade em vidro padrão, emoldurados por perfis octogonais, travessas em cor natural leitosa de alumínio adonizados, iluminação com lâmpadas fluorescentes, luz branca, em calhas de alumínio, sendo 1 (uma) unidade a cada 3 metros quadrados e 06 tomadas monofásica, testeira na parte frontal do estande para aplicação de vinil adesivo, fechado e climatizado com **02 ar condicionado** de 18.000 BTUS, **varanda de 04x02 metros** com piso elevado em madeira, com carpete, com **04 mesas** redondas com tampo de vidro, com 1m de diâmetro e **16 cadeiras fixas**, estofadas na cor preta e sem braço, **02 balcões modulares**, com dimensões de 1,00 x 1,00 x 0,50 metros, com prateleiras internas e portas, **04 prateleiras modulares** com dimensões de 1,00 x 0,20 metros, **01 (um) aparelho Monitor TV 42"** Plasma ou LCD, entrada para: VGA(D-Sub)/UHF/VHF/CATV/HDMI, S-Video, Hd Ready, Tecnologia Digital, com Suporte de parede ou Pedestal e cabeamentos HDMI e VGA para notebook, **04 (quatro) Notebooks** com softwares necessários, bivolt (110/220), tela 14", 250 GB, HDD, com leitor e gravador de CD e DVD, 2.6 GHZ, Pentium 4 ou similar, Windows 7 ou 8 com Pacote Office profissional, PDF, zip e etc., **01 (um) Lixeira pequena** com Tampa 30L e saco plástico preto/azul, **02 Vasos plásticos** branco ou acabamento cerâmico ou de pedra com



PREGÃO PRESENCIAL SEBRAE/TO N.º 032/2015

Página 20 de 37

planta "rafis" ou similar (altura 1,20m), **01 (uma) Impressora Multifuncional**, com scanner de resolução de 600 x 1200 DPI; impressora com resolução de 4800 x 1200 DPI, com velocidade de 14 PPM em preto e branco e 8PPM em cores; copiadora com velocidade em 13 COM em preto e 9 COM a cores as impressoras, **01 (um) Frigobar** 120 litros, **01 (um) Bebedouro elétrico de chão**, para garrafão de 10 ou 20 litros, que produza no mínimo 1,9 litros de água gelada por hora (temperatura ambiente 32°C). Gabinete e torneiras confeccionados em plástico de alta resistência, com sistema de refrigeração através de compressor. Na cotação de valores do bebedouro deve estar incluso o copo plástico descartável com suporte, **8 metros quadrados de plotagem** do estande (a arte será disponibilizada pelo Sebrae-TO).

Verifica-se que de igual forma ao edital do SEBRAE onde licitou um único item que é a feira, esta municipalidade por garantia e segurança jurídica fundamentou por meio de sua assessoria de engenharia no termo de referência quais seriam as necessidades estampadas no item que diz única e exclusivamente respeito da contratação dos serviços.

É o mesmo caso ocorrido na licitação lançada pelo MINISTÉRIO DA CULTURA, por meio da Fundação Nacional de Artes, Pregão Eletrônico nº 5/2014, Processo nº 01530.000142/2014-55 (www.funarte.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/Pregão-005-2014-eventos.doc), possuindo por objeto:



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES
funarte
MINISTÉRIO DA CULTURA



"A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico-operacional para a promoção, organização, concepção, administração, supervisão, produção e coordenação de eventos institucionais e culturais, de iniciativa própria ou a título de participação, envolvendo solenidades, seminários, encontros, palestras, cursos, conferências, reuniões, premiações, treinamento, workshops, festivais, feiras e outros eventos correlatos a serem realizados mediante demanda e de acordo com as necessidades da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no país e no exterior, conforme Termo de Referência, Anexo I, deste Edital."

Os serviços elencados de forma global na referida licitação é:

11. DA RELAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

ITEM	TIPOS DE SERVIÇO PARA A REALIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS
1	Serviços de locação e operação de equipamentos de áudio e audiovisual, incluindo os de tradução simultânea.
2	Serviços de hospedagem e alimentação de convidados e colaboradores eventuais.
3	Serviços de divulgação e distribuição de material para os eventos, incluindo tele marketing e mailing
4	Serviço de relações públicas, recepção, guia, tradução, intérprete, locução, apresentação de cerimônias, digitação, copeiragem, limpeza e segurança.
5	Serviços de fretes para cargas e encomendas relacionadas ao evento, inclusive aéreas.
6	Serviços de transporte aéreo, terrestre e marítimo para locomoção de convidados e colaboradores eventuais, se necessário, com os respectivos desembarços alfandegários, de bagagem e fitossanitário.
7	Serviços de contratação de artistas, educadores, palestrantes, curadores e profissionais técnicos.
8	Serviços de infra-estrutura logística para a organização, produção e realização de eventos
9	Pagamento de seguros e taxas relacionados a eventos, inclusive direitos autorais.
10	Serviços de confecção de materiais diversos para eventos
11	Aquisição de material de consumo necessário aos eventos



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

12	Permissões e autorizações legais dos órgãos competentes para realização dos eventos em locais públicos
----	--

Portanto, resta claro que o processo em epígrafe esta em consonância com as licitações realizadas no Brasil, na medida em que, a licitação por lote único poderá ser realizada em casos específicos, mormente a prestação de serviços de natureza continuada e de serviços concatenados entre si, tal como no presente caso.

DOS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

Sabe-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, assim como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará são os tribunais de contas mais atuantes em nosso território nacional, na medida em que atuam exclusivamente nas contas municipais, excluindo-se de sua análise as contas do Estado, cabendo ao Tribunal de Contas Estadual a sua análise, razão que torna estes Tribunais mais atuantes, e sobretudo, eficientes. No que tange ao TCM-GO, por analogia a unificação de itens em procedimento licitatório, nos relatórios descritos pela Nobre Corte de Contas, temos que é passível de legalidade tal forma de unificação analisada em cada caso.

Nos autos do Processo TCM-GO nº 10280/2017, acerca do pregão presencial nº 025/2017, Probo Conselheiro Relator Daniel Goulart traz em suas explanações a visão da legalidade do procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação da cidade de Quirinópolis-GO, por meio de sua Pregoeira, inclusive com apontamento de realização do mesmo procedimento por deveras outras municipalidades, onde tivemos:

A nosso sentir, no caso em tela, diante da peculiaridade da contratação, é plausível realização do procedimento licitatório em lote único, com vistas a satisfação na execução e a integridade do conjunto, porquanto a divisão do objeto poderia onerar o cofre público e subverter o objetivo precípua das contratações públicas, além de gerar possíveis prejuízos ao Poder Público, tendo em vista a possibilidade de duas ou mais empresas distintas executarem serviços dependentes entre si, o que poderia comprometer a segurança da contratação. Ressalta-se que diversas prefeituras realizam contratações para objeto idêntico nos moldes do promovido pelo Município de Quirinópolis.

O próprio Ministério Público de Contas também esboçou sem posicionamento no mesmo diapasão quando expos que a união em um item só não revela “*flagrante limitação de competitividade ou em prejuízo ao interesse público*”, ao qual temos:

O cotejo dos argumentos da denunciante e do edital, ao menos em primeira análise, não revela que a concentração em um só item de todos os serviços objeto da licitação redundou em flagrante limitação da competitividade ou em prejuízo ao interesse público. A priori, conforme ressaltado pela Secretaria de Licitações e Contratos, os serviços são em grande parte dependentes entre si. A questão, todavia, requer a melhor instrução dos autos para que possa ser satisfatoriamente analisada.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Assim verifica-se que o grau de capacidade e competitividade deve se encaixar nas necessidades e delimitações existentes no caso em questão. A competitividade restringe a empresas que possam competir, ou seja, que atentam as exigências aqui solicitadas, e não o Poder Público que deva se adequar ao que tais empresas queiram se impor.

Razão assim assiste a necessidade de lançamento da referida licitação de forma global, por segurança jurídica, segurança do evento e segurança econômica.

DA MINUTA CONTRATUAL.

A minuta contratual veio anexo para fins de exame, recomendo que a Administração observe as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei de Licitações, onde assim requer a atenção para o atendimento dos preceitos licitatórios bem como o seguimento da presente minuta contratual anexa.

DA CONCLUSÃO.

Assim, pelo acima exposto, tendo por base justificativa apresentada pelo departamento técnico de licitação e engenharia, não há que se falar em irregularidade no procedimento licitatório.

- A) Quanto ao lote único, a assessoria de engenharia e comissão de licitação se resguardou em razão de possíveis problemas técnicos na execução dos serviços, de forma a garantir a efetividade na realização da execução do contrato e sobretudo sua fiscalização, inclusive com entendimento de nossa Corte Máxima, da União, detalhando a explanação nos moldes elencados nestes autos;

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, haja vista possui nos autos:

- a) Manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados;
- b) Apresentação da justificativa da contratação com relatório da área técnica, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes e Aprovação, pela autoridade competente, da justificativa da contratação;
- c) Exposição motivada, pela autoridade competente, das exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato;
- d) Aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente;
- e) Harmonização entre o objeto detalhado no Termo de Referência e aquele descrito no Edital;
- f) Apresentação da pesquisa de preços e do orçamento estimado;
- g) Apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

- h)** Juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e da declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes;
- i)** Apresentação da autorização para a abertura da licitação;
- j)** Juntada do ato de designação do pregoeiro e respectiva publicação;
- k)** Juntada do ato de designação da equipe de apoio ao pregoeiro;
- l)** Apresentação da minuta de Edital e seus anexos bem como minuta do contrato regulares na forma da Lei nº 8.666/93;

Registro, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia ou ainda a conveniência ou não da aquisição pela administração pública.

Pelo fito do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, opinamos pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e minuta do contrato. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo melhor juízo, é o nosso o. À consideração superior.

Canaã dos Carajás-PA, 23 de Agosto de 2018.

Hugo Leonardo de Faria
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B